



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.297, DE 2007

(Dos Srs. Antonio Carlos Mendes Thame, Duarte Nogueira, Emanuel e Carlos Sampaio)

Institui sistema proporcional de voto distrital para eleição de Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7537/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A eleição proporcional para os cargos eletivos na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas terá lugar mediante inscrição e registro dos candidatos filiados a partidos políticos à disputa pelas vagas existentes e estabelecidas em distritos ou circunscrições eleitorais, nas quais será dividido o Colégio eleitoral, para as respectivas eleições.

§ 1º - A divisão do Colégio eleitoral para as eleições aos cargos na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas será feita conforme Resolução do Tribunal Superior Eleitoral,- que estabelecerá o número dos distritos eleitorais em cada Estado e no Distrito Federal, variando de o mínimo de 2 (dois) distritos até o máximo de distritos equivalente à metade do número de cargos eletivos para a Câmara dos Deputados cuja representação estiver em disputa.

§ 2º - A delimitação territorial, judiciária e administrativa dos distritos eleitorais, obedecida a fixação do número destes e das cadeiras em disputa estabelecida por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidos os seguintes critérios, para a Câmara dos Deputados:

I – equivalência, tanto quanto possível, do número de eleitores;

II – equivalência, tanto quanto possível, do número de habitantes;

III - contigüidade do território do distrito , com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;

IV - disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abranger áreas de municípios distintos

§ 3º - Para fins da divisão territorial dos distritos e manutenção de equivalência do número de eleitores e de habitantes, admitir-se-á variação percentual, para mais ou para menos, entre os distritos conforme estabelecidos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Quando haja modificação na divisão territorial municipal do Estado, após a divisão estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral , há menos de 2 (dois) anos da data da eleição, prevalecerá a repartição distrital anterior.

Art. 2º O total dos cargos eletivos em disputa a cada eleição será correspondente ao número total de Deputados que a legislação eleitoral estipular para a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, e para a representação nas Assembléias Legislativas, conforme o disposto na Constituição estadual e na legislação eleitoral vigente.

Art. 3º Consideram-se suplentes da representação partidária, pela ordem dos votos individualmente obtidos, os candidatos não eleitos no distrito eleitoral em que se tenham inscrito e hajam disputado a eleição.

Parágrafo único. A suplência será em relação aos candidatos eleitos pelo partido e pelo distrito ou circunscrição respectiva.

Art. 4º Cada partido político inscreverá candidatos até o número total das vagas distribuídas ao distrito pelo qual seus candidatos concorrerão.

Art. 5º Serão considerados eleitos aos cargos em disputa, os candidatos, uma vez atingido pelo partido político de seu registro o quociente eleitoral, pela ordem do maior número de votos válidos que hajam obtido no distrito eleitoral de sua inscrição.

Art. 6º Permanecem em vigor os artigos 106 a 113, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965, no que não conflitem com a presente Lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 86, da Lei no. 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema eleitoral para a escolha de Deputados estaduais e federais apresenta três inconvenientes, já suficientemente conhecidos e debatidos:

favorece o abuso do poder econômico nas eleições, em decorrência do elevado custo envolvido na realização das campanhas eleitorais; dificulta uma maior vinculação do representante eleito com uma base de eleitores bem definida, diluindo a representatividade alcançada no exercício do mandato eletivo, em razão da dispersão geográfica dos eleitores e da diversidade de reivindicações e demandas políticas daí advindas; enfraquece os partidos políticos, em razão da divisão política intra-candidaturas e da dependência que passam essas agremiações em relação a nomes e a candidaturas capazes de aglutinar maior apoio individual, inclusive de grupos de interesses econômicos, em prejuízo de um real vínculo político-partidário e ideológico.

A delimitação do colégio eleitoral em circunscrições eleitorais, ou distritos eleitorais, de menor dispersão e amplitude - que podem ou não coincidir com as divisões político-territoriais dos entes constitutivos da União -, contribuiria para reduzir os defeitos acima apontados no sistema eleitoral proporcional vigente para as eleições a cargos eletivos nos Poderes legislativos federal e estaduais.

A proposta ora feita é de grande simplicidade, resumindo-se, na prática, à redução proporcional da circunscrição eleitoral estadual, para as circunscrições ou distritos eleitorais que serão estabelecidos, por cada Assembléia legislativa estadual, nas eleições que se venham a realizar no Colégio eleitoral correspondente aos Estados da Federação, para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas. Assim, reduz-se a abrangência do Colégio eleitoral da grande unidade político-territorial para circunscrições menores, em que aquela se subdividirá para fins eleitorais, exclusivamente.

É importante ainda ressaltar que o projeto não contraria o sistema proporcional determinado pela Constituição da República, apenas modifica o critério para delimitar as circunscrições eleitorais, razão pela qual sua aprovação implica na

revogação do artigo 86, da Lei no. 4.747, de 15 de julho de 1965, o que se previu expressamente na proposição ora elaborada.

Os candidatos serão inscritos pelos partidos políticos nas circunscrições que escolherem em conjunto com a direção e órgãos partidários e onde concorrerão à eleição, não havendo assim qualquer determinação vulnerando a autonomia partidária. O somatório dos candidatos eleitos nas respectivas circunscrições em que foram inscritos e onde disputaram a preferência do colégio eleitoral comporá o corpo legislativo para os quais forem eleitos, sem prejuízo dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na lei eleitoral em vigor.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Duarte Nogueira

Deputado Emanuel Fernandes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

.....

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.
Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

.....

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

.....

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1 - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

TÍTULO II DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não-entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
